

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.*

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito

O secretario da provincia—*Estev m Leão Bourroul.*

## N. 11

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Casa Branca decretou a seguinte resolução :

Art. 1º As calçadas de que trata o art. 2º do código de posturas, quando feitas de tijollos, serão devidamente cobertas de argamassa de cimento.

Art. 2º Os proprietarios de predios nas ruas e praças niveladas e abaluhadas com sarjetas, ficam obrigados a colocar canos na beira dos telhados, sob pena de multa de 30\$000 e obrigação de fazer o serviço e a mesma multa na reincidência.

Art. 3º É expressamente prohibida ter as portas do negocio abertas a vender generos de qualquer natureza nos domingos e dias santificados, depois das tres e meia horas da tarde ; exceptuam-se as pharmacias, hotéis, restaurantes, cafés e botequins. Os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 4º De cada metro de muro que fizer frente para as praças da Matriz, Rosario e Boa-Morte, trescentos réis (\$300) ; para a rua do tenente-coronel Siltos, comtão Horta, doutor Queiroz Telles, tenente Carvalhinho e coronel Lucio, duzentos réis (\$200) ; para as travessas que ligam estas ruas cincoenta réis (\$50), e para as outras ruas cincoenta réis (\$50) com excepção da rua da Boa Vista.

Art. 5º O presidente da camara poderá despendir em cada trimestre, com os serviços e reparos urgentes, independente de autorisação da camara, até a quantia de duzentos mil réis.

Art. 6º A camara municipal estabelecerá a tabela para os carros e outros vehiculos de praça

Art. 7º A camara municipal poderá contractar com quem melhores vantagens offerecer, por privilegio que não exceda de dez annos, uma empresa funeraria.

Art. 8º São tambem considerados fechos da lei as cercas feitas de arame farpado, quando feitas pelo menos de quatro fios, solidamente construidas.

Art. 9º Ficam sujeitos ao imposto de que trata o art. 110, §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, os fazendeiros que venderem em suas proprias casas ou em casas separadas em suas fazendas, ainda mesmo a seus colonos ou empregados, os objectos de que trata o referido artigo e paragraphos, sob pena de multa de 30\$000 e obrigação de pagar os impostos devidos.

Art. 10º Todo aquelle que malevolamente deixar abertas as trincheiras dos chafarizes, e bem assim banhar-se nas nascentes e caixa d'agua potavel, será multado em 30\$000.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr.

*Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.*

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 12

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica concedida á companhia que o Barão de Jaceguay se propõe organizar, com a denominação de Companhia Nacional de Navegação á Vapor entre o Brazil e a Europa, preferencia para contratar o transporte de immigrants de além-mar para esta provincia.

Art. 2º Será de quinze annos o prazo para a duração dessa preferencia, a contar da data do primeiro contracto que fôr celebrado.

Art. 3º Os preços das passagens dos immigrants que a companhia transportar serão os minimos até a presente data, pagos pela provincia á Sociedade Promotora da Imigração.

Art. 4º A companhia fica obrigada a prestar á provincia os serviços e vantagens mencionadas no prospecto que acompanha a petição do Barão de Jaceguay, do cujo prospecto ficará um exemplar archivado na secretaria do governo e outro no thesouro provincial.

Art. 5º No contracto que for celebrado para execução da presente lei serão especificados detalhadamente os serviços e vantagens de que trata o artigo anterior.

Art. 6º A companhia terá sua séde nesta capital ou na cidade de Santos.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezasete dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, concedendo á companhia que o Barão de Jaceguay se propõe organizar, com a denominação de Companhia Nacional de Navegação á Vapor entre o Brazil e a Europa, preferencia para contratar o transporte de immigrants de além-mar para esta provincia, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr.

*Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.*

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezasete dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 13

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica autorizado o presidente da provincia a mandar extrahir uma loteria de beneficio de cincoenta contos de réis (50.000\$000), cuja extracção realisar-se-ha dentro de

